

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 4101/90

INTERESSADO : CHINEDU LONGINUS UNOGU

ASSUNTO: : Equivalência de estudos - convalidação de atos escolares

RELATOR : CONS° MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER

PARECER CEE N° 820/90 APROVADO EM 10/10/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 O Diretor do Departamento Regional do SENAI no Estado de São Paulo, com base no Parecer CEE n° 624/85, dirige-se em 26/07/90, a este Colegiado, solicitando declaração de equivalência dos estudos realizados por Chinedu Longinus Unogu, na Nigéria, aos do sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão do 2° grau, bem como a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelo interessado, a partir de 1°/02/90, no Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV, Habilitação Profissional Plena em Artes Gráficas, na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris", desta Capital.

1.2 O requerente apresenta como justificativa para o atraso do pedido "as dificuldades que o interessado encontrou para reunir sua documentação escolar e tomar providências para regularizar sua permanência no País" (fls.3).

1.3 O pedido vem instruído com documentos pessoais do interessado (fls.4/6), bem como outros, a saber:

1.3.1 Certificado Geral de Educação (General Certificate of Education - West African Examinations Council), expedido em junho de 1984, onde consta que o interessado, após frequentar a Uromi Technical College (Escola Técnica de Uromi), em Uromi, prestou o exame conjunto com vistas ao Certificado Escolar e o Certificado Geral de Educação, logrando aprovação em 5(cinco) disciplinas (fls.14/16);

1.3.2 histórico escolar, datado de 30/06/88, expedido pela Universidade Estadual de Bendel, Ekpoma, Nigéria, dirigido à USP, onde consta que o interessado frequentou a Faculdade de Ciências Naturais - Departamento de Botânica-daquela instituição, nos anos letivos de 1985/86 e 1986/1987 (fls. 9/13);

1.3.3 telex nº 036/90 do Diretor de Cooperação Internacional - Departamento Nacional do SENAI, reproduzindo o telex 02/DFTR do Ministério das Relações Exteriores do Governo do Brasil, em que solicita vaga para o interessado no SENAI-São Paulo (fIs.7/8);

1.3.4 carta da Embaixada da Nigéria informando que as grafias diversas do nome do interessado, em seus documentos, se devem a diferenças alfabéticas no dialeto nigeriano (fls.17).

2. APRECIÇÃO

2.1 De acordo com a documentação escolar juntada aos autos, Chinedu Longinus Unogu prestou os exames necessários para obtenção do "General Certificate of Education-Ordinary Level", frequentando em seguida, nos anos letivos de 1985/86 e 1986/87, duas séries de Curso Superior na Nigéria.

2.2 Analisada a situação do interessado, à luz da Deliberação CEE Nº 12/83, com redação alterada pela Deliberação CEE nº 12/86, e acolhendo a justificativa do SENAI para a demora no encaminhamento do caso, somos de parecer, que o CEE possa atender ao solicitado, pautando-nos inclusive em decisão anteriormente adotada em caso análogo (Parecer CEE nº 357/87):

a) declarando os estudos realizados por Chinedu Longinus Unogu, na Nigéria, equivalentes aos de nível de conclusão de ensino de 2º grau no sistema brasileiro de ensino;

b) convalidando a matrícula e os atos escolares praticados pelo interessado, a partir de 1º/02/90, no Curso Supletivo Qualificação Profissional IV, Habilitação Profissional Plena em Artes Gráficas, na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris", desta Capital.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer:

3.1 consideram-se os estudos realizados por Chinedu Longinus Unogu, na Nigéria, como equivalentes aos de nível de conclusão de ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

3.2 convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pelo interessado, no Curso Supletivo Modalidade Qualificação Profissional IV, Habilitação Profissional Plena em Artes Gráficas, na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris", São Paulo, Capital.

São Paulo, 27 de agosto de 1990.

a) **CONSº MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER**

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº Nacim Walter Chieco absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1990

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente